



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.002607/98-28
Recurso nº 120.719 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.528 – 3ª Turma
Sessão de 04 de julho de 2011
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BASF POLIURETANOS LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Data do fato gerador: 13/11/1997.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE II E IPI. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. NÃO CABIMENTO. IMPORTAÇÃO BASEADA EM GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DO PRODUTO NA DECLARAÇÃO.

Não incidem as multas referentes ao controle administrativo das importações, e por falta de recolhimento do II e do IPI, quando a importação do produto deu-se devidamente baseada em Guia de Importação, com a descrição do produto correta, conforme se entendeu no acórdão *a quo*.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA DA PARTIR DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA, MAS NÃO DA SUA INCIDÊNCIA.

Conforme dispõem os artigos 160 e 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora acrescentam-se ao crédito tributário quando não houver o pagamento daquele no prazo estabelecido. A apresentação de reclamações e recursos administrativos somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário, e, pois, dos juros de mora. Não suspendem, contudo, a incidência destes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesí Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

Lavrou-se o auto de infração (fls. 01/08) contra o contribuinte com base nas seguintes constatações:

a) declaração inexata de II e IPI: “o importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na adição Nº 001 da D.I. Nº 97/1058208-9. Quando do desembaraço em canal vermelho, no sistema SISCOMEX, o AFTN solicitou exame LABANA e liberou mercadoria mediante a assinatura de ‘Termo de Responsabilidade’ (IN 14/85).

Durante ato de Revisão Aduaneira foi analisado o laudo LABANA Nº 3809/97 e constatou-se tratar-se a mercadoria de uma mistura de reação a base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4- diisossianato de Difenilmetano, um composto de constituição química não definida, e não isocianatos, de constituição química definida, conforme o declarado.

Utilizando a 1º regra das ‘Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado-SH’ e as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3824.90.90.

Uma vez que o produto declarado não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de “DECLARAÇÃO INEXATA” (Ato Declaratório 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.”

b) Importação ao desamparo de guia de importação: mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, tendo em vista tratar-se a mercadoria de uma mistura de reação a base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4 –Diisocianato de Difenilmetano, um composto de constituição química não definida, e não outros isocianatos, de constituição química definida, como o declarado (Laudo LABANA n. 3809/97).

A denominação da empresa foi alterada para BASF POLIURETANOS LTDA. Antes, denominava-se ELASTROGRAN LTDA.

O contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 39/45 dos autos. Trouxe aos autos laudo técnico produzido pelo IPT, na qual se concluiu como correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte (fls. 64/66).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a importação-II

Data do fato gerador: 13/11/1997.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTAS TRIBUTÁRIAS.

Produto de nome comercial LUPRANAT M20S classifica-se no código NCM 3824.90.90, por se tratar de produto da indústria química não especificado nem compreendido em outra posição.

Multas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados cabíveis, pela ocorrência de declaração inexata e falta de recolhimento, respectivamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 84/97).

Insurgiu-se contra a decisão primeiro grau, com base no parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, juntado aos autos pela recorrente, no qual se “*demonstrou inequivocamente, anexando inclusive espectros da análise procedida através de infravermelho, que o produto se trata de uma mistura de isômeros de diisocianato de difenilmetano.*”

Alegou que o parecer do IPT revela-se mais minucioso do que o exarado pelo Labana, e que, para afastá-lo, o órgão a quo “*limitou-se a tecer comentários acerca do vernáculo utilizado pelo expert, querendo desmerecer o parecer expedido apenas e tão-*

somente pela utilização do termo 'provavelmente', utilizado uma única vez no texto do parecer, e cujo conteúdo foi inequivocamente afirmado em outros trechos do documento".

Diante disso, defendeu que o enquadramento correto é no capítulo 29 da Tarifa Externa Comum.

Defendeu, por outro lado, o não cabimento das multas relativas ao II e ao IPI, bem como da multa de controle de importação.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, para exclusão das multas concernentes ao II, ao IPI e à infração ao controle administrativo das importações (falta de guia de importação). Eis a ementa do julgado:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto LUPRANAT M20S é composto por mistura de isômeros de MDI e PMDI, não sendo produto de constituição química definida, enquadrando-se na posição NCM 3824, e não na NCM 2929, conforme Laudo LABANA e do IPT.

MULTAS DO II, IPI E POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabimento por ausência de declaração inexata das mercadorias.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o recurso especial por maioria, com base em afronta à evidência da prova dos autos.

Ressaltou que a comparação entre a descrição da mercadoria perpetrada pelo contribuinte na declaração de importação e aquela expressa no Laudo LABANA configura a ocorrência de declaração inexata, ensejadora das multas em questão. Isto porque o contribuinte descreveu o produto na adição 001, como polimetileno polifenil-isocionato, nome comercial LUPRANAT M20S, quando, por sua vez, o Laudo LABANA reputou tratar-se de *"mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4-diisocianato de difenilmetano, na forma líquida"*.

Assim, argumentou que, com base no Ato Declaratório nº 10/97, é cabível a multa de II estabelecido pelo artigo 44 da Lei nº 9430/96, por não ter havido descrição de todos os elementos necessários à identificação do produto e do enquadramento tarifário. Da mesma forma no que tange ao IPI, por falta de recolhimento, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 9.430/96 *"pois que, com a descrição equivocada do produto, parte dos tributos não foram recolhidos, como deveria ter ocorrido"*.

Finalmente, sustentou a aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, *"visto que, não tendo sido corretamente descrito o produto em apreço e na ausência de elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a contrario sensu, aplica-se obrigatoriamente à espécie o que estabelece o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 12, de 22 de janeiro de 1997"*.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 167/171 dos autos.

Interpôs, também, interpôs recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 173/189).

Insurgiu-se contra a decisão do órgão julgador *a quo*, que manteve a incidência dos juros sobre os valores lançados na autuação.

Defendeu, destarte, a inaplicabilidade dos juros. Argumentou que, em verdade, os juros de mora somente podem ser aplicados na hipótese de mora por parte do devedor, e que esta não se caracterizou no caso dos autos.

Como demonstração da divergência jurisprudencial, o contribuinte trouxe à tona o acórdão nº 302-3298, proferido pela antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em que se entendeu que os juros de mora somente são devidos a partir do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário definitivamente constituído, após o trânsito em julgado da decisão final que encerra o litígio no âmbito administrativo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 231/235 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente baseou-se na contrariedade, por parte da decisão recorrida, que fora tomada por maioria de votos, à evidência da prova dos autos, discorrendo neste sentido.

Entendo, no entanto, que tal violação não ocorreu.

Com efeito, a recorrente pleiteia o restabelecimento das multa previstas no artigo 44, inciso II, e 45, ambos da Lei nº 9430/96, relativas à falta de recolhimento de II e de

IPI, em decorrência da descrição incorreta do produto; e artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (multa do controle administrativo das importações).

Entendeu-se, no acórdão recorrido, que, não obstante correta a classificação adotada pela autoridade fiscal, não houve declaração inexata por parte do contribuinte, pois que este declarou a importação de LUPRANAT M20S, produto este que foi efetivamente importado. Ademais, existe a correspondente Guia de Importação. Por tais fundamentos, reputou-se incabível a multa referente ao controle administrativo de importações e as multas por falta de recolhimento de II e IPI.

De fato, não se vislumbra, no caso dos autos, a ocorrência de declaração inexata por parte do contribuinte. Pelo contrário, como dito acima, o contribuinte declarou e, efetivamente, importou o produto LUPRANAT M20S, indicou o nome comercial, conhecido e sujeito inclusive à patente.

Desta forma, não há como se considerar a ocorrência de descrição inexata do produto por parte do contribuinte. Ademais, a importação amparou-se em Guia de Importação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Passo à análise, agora, do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Dele conheço, pois que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que se logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

O contribuinte, no seu recurso especial, insurgiu-se contra a incidência dos juros de mora sobre os créditos tributários oriundos da desclassificação tarifária perpetrada pela autoridade fiscal. Argumentou inexistir mora de sua parte, porque esta somente se caracteriza após o trânsito em julgado da decisão administrativa, que se dá pela procedência do lançamento perpetrado pelo Fisco.

Não procedem, contudo, seus argumentos.

Com efeito, os juros de mora passam a incidir, de fato, quando o contribuinte passa a ficar em mora perante o Fisco.

A mora, contudo, não se caracteriza, ao contrário do que pretende o contribuinte, tão-somente a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa. Esta, se desfavorável ao contribuinte, apenas atesta que a autuação fiscal estava correta e que, portanto, aquele já se encontrava em mora durante todo o período anterior.

A incidência dos juros de mora, realmente, depende da constituição do devedor em mora. E esta não ocorre tão-somente com a decisão definitiva no processo administrativo.

Com efeito, o artigo 160, *caput*, e 161 do Código Tributário Nacional dispõem no seguinte sentido:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da

data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Desta forma, verifica-se que a constituição em mora do contribuinte dá-se a partir da notificação do lançamento, e que os juros de mora começam a correr quando findo o prazo estabelecido para a efetivação do pagamento.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso III, do CTN, decorrente da apresentação de “reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”, não pode ser entendida como suspensão de incidência dos juros de mora, que passa a correr a partir da mora do contribuinte, ocorrente com o não pagamento no prazo do vencimento.

Note-se mais uma vez: com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem-se, em relação aos juros de mora, igualmente a suspensão da sua exigibilidade, e não a suspensão da sua incidência.

Neste sentido, veja-se a seguinte decisão, proferida pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IRPJ- JUROS DE MORA- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto- lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, §2º e RIR/99, art. 953, §3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN., art. 161).” (Primeira Turma da CSRF. Acórdão CSRF/01-05.020. Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

Obviamente que, com eventual decisão final, no processo administrativo, favorável ao contribuinte, no sentido de se julgar improcedente o lançamento, não haverá que se falar em juros de mora. Contudo, vindo tal decisão a confirmar o lançamento, a mora estará

Processo nº 11128.002607/98-28
Acórdão n.º 9303-001.528

CSRF-T3
Fl. 8

caracterizada desde o momento em que o contribuinte deveria ter pago, e não o fez, optando, por exemplo, por discutir o crédito tributário perante este Tribunal Administrativo.

Desta forma, é de se negar provimento também ao recurso especial do contribuinte.

Diante do exposto, nego provimento a ambos os recursos especiais, da Fazenda Nacional e do contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann